

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.694 - MS (2008/0074278-2)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
**ADVOGADO** : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 167/67. PREVISÃO DE LIMITE LEGAL. REVOGAÇÃO DESTE DISPOSITIVO PELAS LEI FEDERAL N. 10.619/00 C/C LEI ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL N. 3.003/05.**

1. Discute-se nos autos se a cobrança de emolumentos para registro de cédulas de crédito e produto rural, inclusive penhores e hipotecas constituídas pelas mesmas, deve obedecer à previsão contida no art. 34 do Decreto-lei n. 167/67 - que limitava tais valores a no máximo 1/4 do salário-mínimo vigente na região.
2. A Lei n. 10.169/00, em seu art. 1º, regulando o que dispõe o art. 236, § 2º, da Lei Maior, trouxe a previsão de normas gerais para fixação pelo Estado-membros de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
3. Na esteira desse diploma normativo e exercendo sua competência legislativa, o recorrido editou a Lei estadual n. 3.003/05, cuja Tabela III.A acabou por revogar a previsão do art. 34 do Decreto-lei n. 167/67.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.694 - MS (2008/0074278-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL**  
**ADVOGADO** : **GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR** : **SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - Famasul, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 85):

MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO – CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL – ART. 34 DO DEC.-LEI Nº 167/67 – LIMITE LEGAL DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO DA REGIÃO – LEI Nº 10.169/00 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DELEGADA AOS ESTADOS – NÃO-ADSTRIÇÃO AO LIMITE – LEI Nº 3.003/05 – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA.

Embora a Lei Federal nº 10.169/00 não tenha revogado expressamente o Dec.-Lei nº 167/67, que estabelecia um limite máximo de ¼ do salário mínimo da região pela cobrança do registro das cédulas de crédito rural, é certo que delegou competência legislativa aos Estados membros para fixar o valor dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro, o que implica dizer que os entes federados não ficam mais adstritos ao limite legal imposto pelo Dec.-Lei nº 167/67, devendo os produtores observarem os valores prescritos pela Lei Estadual nº 3.003/05.

Os embargos de declaração opostos (fls. 91/96) foram rejeitados (fl. 100).

Em suas razões recursais (fls. 104/120), sustenta a recorrente que a cobrança de emolumentos para registro de cédulas de crédito e produto rural, inclusive penhores e hipotecas constituídas pelas mesmas, deve obedecer à previsão contida no art. 34 do Decreto-lei n. 167/67 - que limitava tais valores a no máximo 1/4 do salário-mínimo vigente na região.

Nas contra-razões (fls. 128/140), o recorrido defende o acerto da decisão impugnada.

Instado a opinar, o Ministério Público manifestou-se pelo não-provimento do recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

ordinário (fls. 153/155).

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.694 - MS (2008/0074278-2)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 167/67. PREVISÃO DE LIMITE LEGAL. REVOGAÇÃO DESTE DISPOSITIVO PELAS LEI FEDERAL N. 10.619/00 C/C LEI ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL N. 3.003/05.**

1. Discute-se nos autos se a cobrança de emolumentos para registro de cédulas de crédito e produto rural, inclusive penhores e hipotecas constituídas pelas mesmas, deve obedecer à previsão contida no art. 34 do Decreto-lei n. 167/67 - que limitava tais valores a no máximo 1/4 do salário-mínimo vigente na região.
2. A Lei n. 10.169/00, em seu art. 1º, regulando o que dispõe o art. 236, § 2º, da Lei Maior, trouxe a previsão de normas gerais para fixação pelo Estado-membros de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
3. Na esteira desse diploma normativo e exercendo sua competência legislativa, o recorrido editou a Lei estadual n. 3.003/05, cuja Tabela III.A acabou por revogar a previsão do art. 34 do Decreto-lei n. 167/67.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Penso que não assiste razão ao recorrente.

A Lei n. 10.169/00, regulando o que dispõe o art. 236, § 2º, da Lei Maior, trouxe a previsão de normas gerais para fixação pelo Estado-membros de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Confira-se:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Na esteira desse diploma normativo e exercendo sua competência legislativa, o recorrido editou a Lei estadual n. 3.003/05, cuja Tabela III.A acabou por revogar a previsão do art. 34 do Decreto-lei n. 167/67 (fundamento da pretensão recursal).

Não há, portanto, ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2008/0074278-2

**RMS 26694 / MS**

Número Origem: 20070181789

PAUTA: 19/02/2009

JULGADO: 19/02/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Corregedor de Justiça - Emolumentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária